



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/029.874/88-17

mfma

Sessão de 24 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.693

Recurso nº: : 101.317 - IRPJ-EX: 1986

Recorrente: : BANCORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

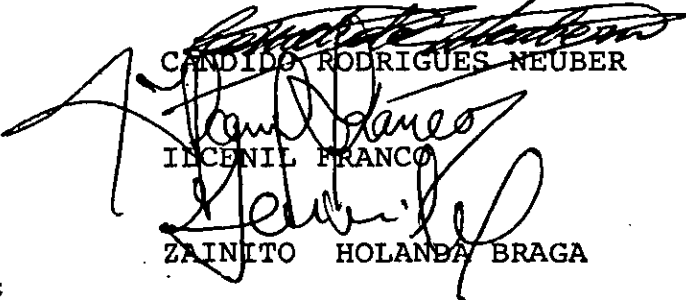
Recorrido: : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
PERDA DE CAPITAL - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado.

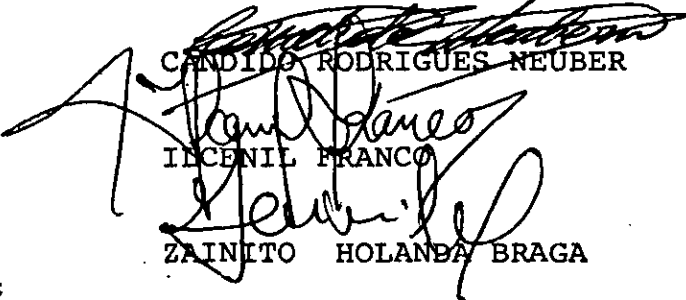
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

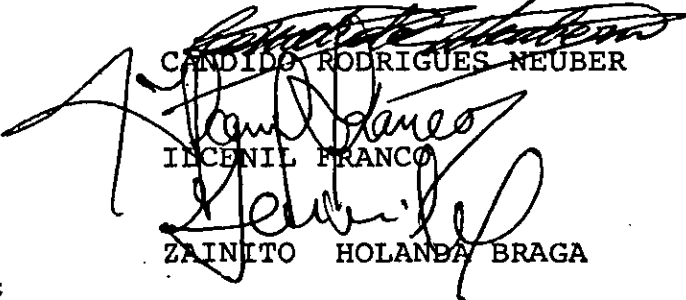
Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 DEZ 1992

V.V..

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente momentaneamente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/029.874/88-17

RECURSO Nº: 101.317

ACORDÃO Nº: 103-12.693

RECORRENTE: BANCORP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANCORP DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com estabelecimento sede localizado na rua São José, nº 20, 21º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, tempestivamente, recorre a este Conselho, da decisão nº 3001/91, exarada às folhas 369 destes autos, como segue:

A autuação se deu em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, referente ao exercício financeiro de 1986, ter sido verificada a seguinte irregularidade:

"Despesas não operacionais (ágio pago na aquisição de participações societárias) declaradas como dedutíveis, glósadas porque a legislação tributária não autoriza a sua dedutibilidade."

Historiando a autuação diz:

"Em 31.10.85 a Bancorp D.T.V.M. Ltda. adquiriu por Cr\$ 2.856.626.000,00, 399.999.997 das 400.000.000 quotas que então representavam o Capital Social de Lemma D.T.V.M. Ltda. (fls.19/30);

A Bancorp D.T.V.M. Ltda. contabilizou a transação:

Acórdão nº 103-12.693

Valor de Patrimônio Líquido.....	1.416.118,000
Ágio	<u>1.440.508,000</u>
Soma	2.856.626,000

Na mesma data, 31.10.85, a Lemma D.T.V.M. Ltda. ab sorveu, através de decisão, 81,7143% do Patrimônio Lí quido da Bancorp D.T.V.M. Ltda., conforme alteração contratual de fls. 31/53, onde se destaca o seguin te:

a) "Como a Bancorp é sócia quotista da Lemma e es tas quotas serão parte do patrimônio a ser transferi do para a Lemma, com a cisão e a incorporação, as mesmas quotas serão automaticamente extintas e cance ladas" (fls. 37);

b) "Aprovar a alteração da denominação social de Lemma Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. para Bancorp Distribuidora de Títulos e Valo res Mobiliários Ltda., conforme expressa autorização dada pelos sócios da Bancorp Distribuidora de Títu los e Valores Mobiliários Ltda., que alteraram a de nominação daquela empresa para Destak Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda." (fls. 45)

A Lemma D.T.V.M. Ltda., ao acolher, em 31.10.85, o patrimônio nela vertido pela Bancorp D.T.V.M., de bitou o ágio em "Outras perdas de Capital", e que tal débito deveria ter sido em contas de lucros e reservas."

Da impugnação:

Às fls. 333/339, a interessada apresenta tempestiva impugnação para, em síntese, alegar que:

a) Em 1985, passou por processo de reorganização societária que consistiu nas seguintes etapas:

- a Bancorp D.T.V.M. Ltda. (Bancorp) adquiriu, prati camente, o controle integral da Lemma D.T.V.M. Ltda. (Lemma), por compra de 399.999.997 quotas das 400.000.000 por esta emitidas;

- em seguida, a Bancorp foi cindida, sendo parte do Patrimônio Líquido cindido (81,7143%) incorporado na Lemma e

- a sociedade remanescente teve suas quotas vendidas a novos quotistas que alteraram sua denominação para Destak Distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (A Lemma, por sua vez, passou a denominar-se ' Bancorp D.T.V.M. Ltda., após a incorporação, "sendo

toda a operação submetida ao Banco Central do Brasil que, nos termos da Lei nº 4.595, de 31.12.64, (art. 4º), combinada com a Resolução nº 1.120, de 04.04.86, a aprovou".

b) "As quotas da Lemma adquiridas pela Bancorp foram contabilizadas pela Bancorp pelo método da equivalência patrimonial.

- considerando que o valor do patrimônio líquido da empresa adquirida (Lemma) era inferior ao custo, da aquisição, a diferença foi contabilizada como ágio, ágio esse que, não decorrendo de valor de mercado dos bens superior ao contábil, ou de rentabilidade com base em previsão de resultados futuros, só podia ser originado de fundo de comércio ou outras razões econômicas."

c) "No Protocolo de Incorporação, as partes tiveram que deliberar sobre a solução a ser adotada quanto às quotas do capital de uma das sociedades possuídas pela outra, ou seja, Bancorp e Lemma, considerando o disposto no art. 224 da Lei 6.404/76, que reza:

"Art. 224 As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I
II.....
III
IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas de capital de uma das sociedades possuídas por outra;

d) A solução, no caso, consistiu em extinção (grifou) das quotas, tendo em vista o que dispõe o Art. 226, parágrafo 1º da Lei de Sociedade Anônima.

e) Assim, o ágio foi considerado como perda de capital, debitada em Resultado do Exercício no período base de 1985.

f) Transcreve o Art. 30 da Lei nº 6.404/76 - "Negociação com as Próprias Ações" - segundo o qual a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas e sem diminuição do capital social, não está compreendida na proibição de negociação com as próprias ações:

g) O impugnante entende que este artigo trata da hipó

tese de negociação com as próprias ações (grifou) admitindo que as sociedades possam comprá-las, voluntariamente, seja para mantê-las em tesouraria e, um dia revendê-las, seja para cancelá-la em definitivo, sem alterar o capital social. Trata-se de uma operação financeira que a sociedade praticará, ou não, quando, e se entender que o valor de mercado das ações está abaixo de seu valor intrínseco.

h) Transcreve, ainda, a impugnante trecho do Manual de Contabilidade por Ações:

- "A operação de compra de ações pela própria companhia é como se fosse uma devolução de patrimônio líquido, motivo pelo qual a conta que as registra (devedora) deve ser apresentada como redutora do patrimônio".

- O parágrafo 5º do Art. 182 da Lei das S/A determina que "as ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição".

i) Em relação às ações canceladas, entende o impugnante, deve ser dado o mesmo tratamento contábil.

j) já, no caso de extinção, as ações serão submetidas pelo acervo líquido que representam, havendo, necessariamente, ganho ou perda de capital, salvo se no Protocolo, ao invés da extinção das ações, se resolver mantê-las em tesouraria, o que só se poderá fazer até o limite dos lucros Acumulados, como se vê do art. 226, parágrafo 2º da Lei em exame:

k) Transcreve também a impugnante trecho do plano contábil das Distribuidoras:

"Serão registrados nos subtítulos adequados da conta Ganhos de Capital ou Perdas de Capital os resultados na alienação (...), extinção, (...) e na liquidação de bens do Ativo Permanente".

l) Entende, ainda, a impugnante que, embora "cancelar" e "extinguir" sejam sinônimos, o tratamento contábil diverso.

m) Finaliza, informando que na ocasião da autuação possuía Prejuízo Fiscal superior à matéria tributável.

Da Contestação Fiscal

Convocado a se pronunciar sobre o feito fiscal, o autuante manteve a exigência (fls. 360/362) por entender que:

a) "o fundamento que justificou o pagamento do ágio por ocasião da aquisição da participação societária" é classificável, em investimentos por representar direito".

b) a lei autoriza a extinção de ações ou quotas até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

c) a extinção de ações ou quotas, assim como o cancelamento de ações, têm como contrapartida débito às contas de lucros e reservas, exceto a legal, e não como fez a impugnante, as contas de resultado.

d) o procedimento autorizado pelo parágrafo 2º do Art. 226 da Lei 6-404/76 é aplicável no caso de cisão quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta, no caso dos autos, a impugnante, incorporadora de parcela do patrimônio da cindida, não era proprietária de ações ou quotas da cindida. Pelo contrário, "a cindida possuía quotas da incorporadora, recebendo, pois a incorporadora, através da cisão, quotas de sua própria emissão".

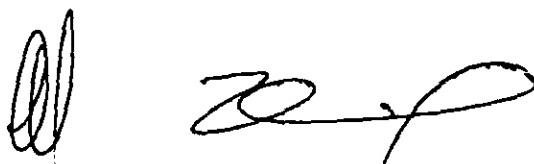
Em relação à compensação de prejuízos fiscais, o fiscal autuante acredita indispensável a prova pelo impugnante de que, à época da lavratura do auto, aquele prejuízo estava disponível para compensação.

Da decisão

A decisão que manteve a exigência, estribou-se nos seguintes argumentos:

Na determinação do Lucro Real serão adicionados ao lucro líquido do exercício quaisquer valores deduzidos na apuração desde lucro líquido que, de acordo com o Regulamento, não sejam dedutíveis. Tanto a extinção de ações ou quotas quanto o cancelamento de ações tem como contrapartida débito à conta de lucros e reservas e, considerando que o valor do ágio integra o custo das ações a que corresponde, então é lógico que, da mesma forma como acontece com as ações, tal ágio deverá também ser contabilizado como redução das contas de lucros e reservas.

Além disso, o cômputo do ágio no resultado do exercí



cio somente se dá através da apuração de ganho ou perda de capital e no caso de alienação do investimento a que tal ágio se refere.

Importante esclarecer que no presente processo, não se está tributando o ágio pago pela aquisição das ações. A atuação se deu, e deve ser mantida, simplesmente porque a empresa subtraiu do Lucro Líquido do Exercício, para fins de apuração do Lucro Real um valor não previsto entre as deduções permitidas pelo RIR/80.

Quanto à compensação de prejuízos, tendo em vista que conforme conta-corrente anexo, o prejuízo apurado no exercício de 1985 foi compensado nos exercícios de 1986 e 1987, nega a compensação requerida.

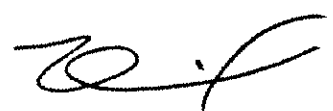
Do Recurso

Que a Bancorp D.T.V.M. adquiriu o controle integral da Lemma D.T.V.M. Ltda. por custo superior ao patrimônio líquido.

Que após a aquisição, a Bancorp foi cindida sendo 81.7143% de seu patrimônio líquido incorporado na Lemma. O remanescente foi vendido e passou a denominar-se Destak D.T.V.M. Ltda. A Lemma passou a chamar-se Bancorp D.T.V.M. Ltda.

Que, por ocasião da compra das quotas da Lemma pela Bancorp, o protocolo de incorporação previu a extinção das quotas da Lemma.

Que é equivocado o entendimento de que o ágio, segundo o art. 30 da Lei das Sociedades Anônimas, integra o custo de aquisição e tem, na extinção das quotas, contrapartida em lucros e Reservas e não em resultado do exercício, visto que a hipótese legal é a de negociação com as próprias ações diferentes pois, de extinção de quotas por incorporação.



Acórdão nº 103-12.693

Que o plano Contábil das Distribuidoras dispõe se rem, os resultados obtidos na extinção de bens do ativo permanente, registrados em conta de Ganhos ou Perdas de Capital.

Que não se pode equiparar as hipóteses de extinção e de cancelamento de quotas.

Que o prejuízo fiscal existente em 31.12.85 apesar de já utilizado em 1986 e 1987 não desmerece o sentido e o efeito da compensação requerida na impugnação.

Conclue pedindo a reforma da decisão e a improcedência do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, relator.

Recurso tempestivo, merece ser conhecido.

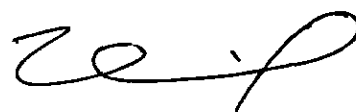
Entendeu a fiscalização que o ágio pago na aquisição de participações societárias e lançado como despesa não operacional quando da extinção e cancelamento das quotas de capital em virtude de cisão e incorporação, deveriam ser adicionadas ao lucro líquido do exercício na forma do art. 387 do RIR/80 porque a legislação tributária não autoriza sua dedutibilidade. Historiando a operação que deu causa a glosa da despesa é feito um sumário das operações, citando que nos termos do art. 30 da Lei nº 6.404/76 o valor do investimento deveria ter sido debitado nas contas de lucros ou reservas.

A impugnação diz que o seu caso é o do art. 226 da Lei nº 6.404/76 e que em assim sendo agiu corretamente na apuração do lucro real do exercício de 1986 e diz ainda que naquele exercício tinha prejuízos compensáveis.

A informação fiscal e o parecer que deu amparo a decisão recorrida discutem os pontos levantados na peça impugnatória e reforçam os motivos da exigência, ou seja que a legislação tributária não autoriza a dedução da despesa.

Os argumentos expostos na peça recursal faz referência ao parecer que embasa a decisão recorrida e reafirma os mesmos pontos da defesa perante a instância singular.

Do exame dos autos e do resumo acima, verifico que as autoridades fiscais não levantaram nenhuma dúvida quando a ocorrência da perda de capital. Assim não cabe aqui discutir tal assunto.



Acórdão nº 103-12.693

Ocorrida a perda de capital, cabe examinar se a luz da legislação tributária é ela dedutível ou não na determinação do lucro real, sendo irrelevante, no meu ponto de vista, saber se a operação foi feita com base no art. 30, ou no art. 226, ou qualquer outro da lei nº 6.404/76.

No campo da legislação tributária, o RIR/80 no art. 317 permite que as perdas de capital sejam computadas na determinação do lucro real. Por sua vez o art. 323 define o que é valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido. Tratando especificamente de participação extinta em fusão, incorporação ou cisão, temos no caso o art. 325 caput e seu inciso I que dizem:

"Art. 325 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computada na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 (dez) anos;"

O laudo de avaliação que se encontra na alteração contratual de fls. 31/52 diz a fls. 40:

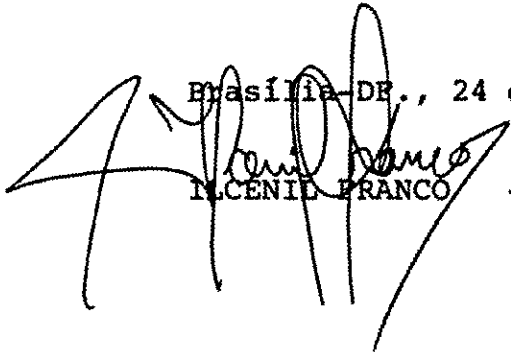
"Tomando-se por base o Patrimônio Líquido contábil em 31 de outubro de 1985, objetivando a avaliação, pelo valor contábil, dos bens que serão objeto da cisão parcial do referido Patrimônio Líquido da sociedade e a incorporação da parcela restante pela LEMMA".

Acórdão nº 103-12.693

O enunciado acima demonstra que o referido laudo não atende ao estabelecido no inciso I do art. 325 do RIR/80, em consequência entendo que a despesa não operacional de corrente da perda de capital objeto da autuação não poderia ser deduzida na determinação do lucro real, estando assim incluída nas adições do lucro líquido na forma do art. 387 do RIR/80, citado no Auto de Infração e na decisão monocrática, devendo portanto prosperar a exigência tributária.

No que diz respeito a compensação do prejuízo também não assiste razão à recorrente pois quando da lavratura do auto de infração o mesmo já não existia por ter sido compensado nos exercícios de 1986 e 1987.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., 24 de agosto de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR

